

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 319, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de estabelecer reajuste anual dos limites de aplicação do Simples Nacional.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado **CELSO MALDANER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 319, de 2016, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o intuito de determinar correção anual, de acordo com índice oficial de inflação, dos limites de receita bruta que permitem adesão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Tramitando em regime de prioridade, o projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira dessas comissões, o projeto foi aprovado sem alterações.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), para análise da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e apreciação do mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210407000500>



da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O §1º do art. 1º da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A falta de correção dos limites de receita bruta previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vai gradativamente reduzindo os benefícios proporcionados aos pequenos empresários pelo Simples Nacional, anulando os incentivos do Regime simplificado para a criação e a regularização das microempresas.

Conforme bem colocado pelo Relator anterior nesta CFT, observa-se “*que a correção inflacionária dos limites de receita bruta para adesão e permanência no Simples não reduz receita pública. Ao contrário, a manutenção dessas empresas em regime diferenciado de tributação garante sua existência, dos empregos por elas gerados e de toda a cadeia produtiva a ela atrelada, que ao fim se traduz em mais renda e tributos tanto para União quanto para Estados e Municípios.*”.

A proposição não acarreta renúncia de receitas e não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano em curso ou para os anos seguintes.

Por oportuno, deve ser ressaltado que a Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, revogou o anexo VI da Lei Complementar nº 123, de 2006, mencionado no Projeto. Além disso, a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, já acrescentou os arts. 3º-A e 3º-B ao texto da LC 123, de 2006. Assim, o artigo a ser porventura acrescentado deve ser o art. 3º-C. Por fim, em caso de aprovação da proposta, é conveniente deixar claro que a correção deve ser aplicável aos limites e também às faixas de receita bruta constantes dos anexos I a V. Assim sendo, apresentamos emenda para solucionar essas questões.



Em face do exposto, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 319, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputado CELSO MALDANER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210407000500>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 319, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de estabelecer reajuste anual dos limites de aplicação do Simples Nacional.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com o seguinte artigo:

“Art.3º-C Os limites e faixas de receita bruta de que tratam o art. 3º e os Anexos I a V desta Lei Complementar serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, de acordo com a inflação acumulada no período, medida pelo índice oficial de inflação adotado pelo governo federal.

§ 1º Na primeira atualização monetária aplicada sobre os limites e faixas de receita bruta de que trata o *caput*, será aplicado o índice oficial de medição da inflação acumulada no período compreendido entre a última modificação dos referidos limites e faixas e a data da atualização.

§ 2º O Poder Executivo federal publicará anualmente os valores atualizados dos limites e faixas de receita bruta de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputado CELSO MALDANER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210407000500>

